SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235191 - DF (2026/0117794-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - GO056889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o relaxamento da prisão preventiva por tráfico de drogas ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, sob alegação de que a Agravante é mãe e única responsável por dois filhos menores de 12 anos.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem por entender caracterizada situação excepcionalíssima, destacando a contumácia delitiva (condenação recente pelo mesmo crime) e a apreensão, na residência onde convivem os menores, de 123,47 g de cocaína e 56,14 g de haxixe, circunstâncias reputadas suficientes para afastar a prisão domiciliar.

3. O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido. No presente agravo, a defesa repisa os argumentos e insiste na concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP e das regras do Código de Processo Penal, é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mãe de menores, diante das

Documento eletrônico VDA60703973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a37a0f-6eb0-4523-bdc1-c98f691c05a2

circunstâncias concretas indicativas de tráfico de drogas praticado no ambiente doméstico e da contumácia delitiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

6. O HC coletivo n. 143.641/SP admite a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, ressalvadas hipóteses de violência ou grave ameaça, crimes contra descendentes e situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas.

7. As circunstâncias concretas evidenciam situação excepcionalíssima: prática de tráfico no interior da residência, apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes em ambiente de convivência dos menores e contumácia delitiva, o que revela risco à ordem pública (CPP, art. 312) e inadequação do ambiente doméstico para resguardar o interesse das crianças.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), inclusive a prisão domiciliar, mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada, não sendo possível a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva e a negativa de prisão domiciliar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.02.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a37a0f-6eb0-4523-bdc1-c98f691c05a2

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a37a0f-6eb0-4523-bdc1-c98f691c05a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235191 - DF (2026/0117794-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LETICIA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - GO056889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o relaxamento da prisão preventiva por tráfico de drogas ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, sob alegação de que a Agravante é mãe e única responsável por dois filhos menores de 12 anos.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem por entender caracterizada situação excepcionalíssima, destacando a contumácia delitiva (condenação recente pelo mesmo crime) e a apreensão, na residência onde convivem os menores, de 123,47 g de cocaína e 56,14 g de haxixe, circunstâncias reputadas suficientes para afastar a prisão domiciliar.

3. O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido. No presente agravo, a defesa repisa os argumentos e insiste na concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do entendimento firmado no HC coletivo n. 143.641/SP e das regras do Código de Processo Penal, é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mãe de menores, diante das

Documento eletrônico VDA60047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: abb93676-f8f2-4762-a839-6ca56c34e202

circunstâncias concretas indicativas de tráfico de drogas praticado no ambiente doméstico e da contumácia delitiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

6. O HC coletivo n. 143.641/SP admite a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, ressalvadas hipóteses de violência ou grave ameaça, crimes contra descendentes e situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas.

7. As circunstâncias concretas evidenciam situação excepcionalíssima: prática de tráfico no interior da residência, apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes em ambiente de convivência dos menores e contumácia delitiva, o que revela risco à ordem pública (CPP, art. 312) e inadequação do ambiente doméstico para resguardar o interesse das crianças.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), inclusive a prisão domiciliar, mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada, não sendo possível a substituição da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva e a negativa de prisão domiciliar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.02.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LETICIA DA SILVA SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Depreende-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante em 24 de fevereiro de 2026 e teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: abb93676-f8f2-4762-a839-6ca56c34e202

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 226-234.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, o constrangimento ilegal decorrente da ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio, sustentando que a entrada na residência da recorrente ocorreu apenas com base em suspeitas genéricas, sem prévia diligência que as confirmasse, o que configuraria a nulidade da busca e apreensão.

Afirmou a necessidade de concessão da prisão domiciliar em favor da acusada, por ser mãe e única responsável pelo cuidado de dois filhos menores de 12 anos.

Requereu o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por prisão domiciliar.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 307-312.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do recurso, declarando a necessidade de concessão da prisão prisão domiciliar.

Ressalta que "a decisão agravada, ao manter a prisão preventiva, fundamenta-se em uma suposta "situação excepcionalíssima", qual seja, o fato de o delito ter sido, em tese, praticado no ambiente doméstico. Contudo, a jurisprudência mais recente deste Egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que a mera alegação de que o tráfico ocorria na residência, por si só, não é suficiente para afastar o direito à prisão domiciliar, exigindo-se a demonstração de elementos concretos de que o ambiente é efetivamente nocivo à criança" - fl. 319.

Argumenta que "ainda que se argumente a reincidência da Agravante como fator impeditivo, a jurisprudência desta Corte Superior também já pacificou o entendimento de que tal condição, por si só, não obsta a concessão da prisão domiciliar" - fl. 321.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: abb93676-f8f2-4762-a839-6ca56c34e202

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a concessão da prisão domiciliar.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 307-312. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/2018).

No caso concreto, o acórdão de origem entendeu não se tratar de hipótese a justificar a concessão da prisão domiciliar, destacando o fato da agravante ser contumaz na prática delituosa, evidenciada por condenação recente pelo mesmo crime, bem como o fato de manter em sua residência, onde vivia com seus dois filhos, significativa quantidade de entorpecentes (123,47g de cocaína e 56,14g de haxixe), ambiente de presumida convivência com os menores e de fácil acesso a estes, circunstâncias suficientes para afastar a aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte -fl. 233.

A propósito:

> "A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de criança menor de 12 anos pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, conforme orientação firmada pelo STF no HC coletivo n. 143.641/SP.
>
> O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva" (AgRg no RHC n. 236.854/DF, relator

Documento eletrônico VDA60047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: abb93676-f8f2-4762-a839-6ca56c34e202

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"Ainda que a recorrente seja mãe de filhos menores de 12 anos, não há constrangimento ilegal na negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, uma vez que se trata de situação excepcionalíssima, já que os fatos ora analisados foram praticados enquanto a ré estava em liberdade provisória, concedida em substituição à prisão de inquérito que apura outro tráfico ocorrido 7 dias antes"(AgRg no HC n. 1.086.913/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026.)

"A negativa de prisão domiciliar à mãe de menor é admissível em situações excepcionalíssimas, conforme o art. 318-A do CPP e a orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, quando evidenciada a inadequação da medida para resguardar o interesse da criança.

A gravidade concreta do delito e a periculosidade da agente são demonstradas pela prática do tráfico no ambiente doméstico e pela apreensão de 1.630,19 g de cocaína em 2.002 porções na residência, evidenciando risco à ordem pública (CPP, art. 312) e expondo a criança a ambiente criminoso" (AgRg no HC n. 1.083.156/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/6/2026.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: abb93676-f8f2-4762-a839-6ca56c34e202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.191 / DF

Número Registro: 2026/0117794-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07078395820268070000 07092503620268070001 709250362026807000 1 70783958202680700 00

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETICIA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - GO056889
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETICIA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - GO056889
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 21ee0da1-b287-40f2-b450-2c0655d62f94

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 21ee0da1-b287-40f2-b450-2c0655d62f94